



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Ao Exmo.

Sr. ANTÔNIO TAKASHI SASADA

MD. Prefeito Municipal

Assunto: - RESPOSTA – REQUERIMENTO Nº 024/2022.

Exmo. Prefeito:

Em atenção ao requerimento supramencionado, realizado pelo Ilmo. Vereador RICARDO RIO MENEZES VILLARINO, temos a informar e esclarecer o seguinte:

a) Não houve a contratação de uma empresa específica para tratar dos professores readaptados. Houve sim a contratação da empresa IBRAP - Instituto Brasil de Inteligência em Administração Pública - para tratar da reforma administrativa em geral, incluindo os professores readaptados;

b) A empresa contratada - IBRAP - está compilando toda a legislação pertinente (federal, estadual e municipal) para fazer os ajustes jurídicos necessários e finalizar o projeto da reforma administrativa. Não existe ainda uma data exata para o encerramento desse trabalho. Quanto a questão do recesso aos professores readaptados, o tema já foi objeto de apreciação pelo Poder Judiciário, cujo a sentença e o respectivo acórdão seguem anexos.

c) Não foi apresentado nenhum relatório específico.

Paraguaçu Paulista, 18 de fevereiro de 2022.

Emerson Martins dos Santos
Diretor Dep. Recursos Humanos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PARAGUAÇU PAULISTA

FORO DE PARAGUAÇU PAULISTA

3ª VARA

Avenida Siqueira Campos, 1429, . - Vila Affine

CEP: 19700-000 - Paraguacu Paulista - SP

Telefone: (18)3361-2844 - E-mail: paraguacu3@tjisp.jus.br

A tese, da impetrante não convence, na medida em que é lícito à Administração Pública, quando vislumbrar incorreção em entendimento administrativo, alterá-lo para adequação à lei, inteligência da Súmula 473 do STF. O caso concreto, outrossim, não revela qualquer hipótese de direito adquirido. Tampouco implica em violação ao princípio da isonomia.

Portanto, de rigor, a rejeição do pleito da impetrante.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas na forma da Lei.

P.I.C.

Paraguacu Paulista, 14 de janeiro de 2019.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº. 1001444-37.2018.8.26.0417 **Voto n. 34.095**
Apelante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Paraguaçu Paulista
Apelado: Município de Paraguaçu Paulista
Comarca: Paraguaçu Paulista
Juiz de Direito Sentenciante: Adilson Russo de Moraes

Apelação Cível – Mandado de segurança impetrado por Sindicato visando ao reconhecimento do direito dos professores readaptados ao recesso escolar – Segurança denegada – Recurso da impetrante – Desprovemento de rigor - O Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Paraguaçu Paulista somente prevê que a readaptação não acarretará aumento ou diminuição de vencimentos, o que não obsta a limitação, por parte do Município, do direito ao recesso escolar dos professores readaptados, que, ao menos em tese, não se expõem ao desgaste ou às responsabilidades inerentes ao contato direto com os alunos em sala de aula – Ausência de violação ao princípio da isonomia, já que respeitado ao servidor readaptado a carga horária originária - Denegação da segurança que se impunha. Sentença mantida - Apelação desprovida.

1. Por r. Sentença de fls. 208/209, cujo relatório ora se adota, o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Paraguaçu Paulista, nos autos de **Mandado de Segurança** impetrado pelo **Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Paraguaçu Paulista** contra ato da **Prefeita Municipal de Paraguaçu Paulista**, denegou a segurança pretendida, com supedâneo no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Não conformado apela o impetrante (fls. 212/216). Para tanto, em resumo apertado, argumenta que aos readaptados são garantidos os direitos inerentes ao cargo que exercia antes da readaptação, inclusive o gozo do recesso escolar ocorrido nos meses de julho e dezembro. Pretende a reforma da r. Sentença no sentido da concessão da segurança.

Processado o recurso, decorreu o prazo para apresentação de contrarrazões (fls. 220), subiram os autos.

A D. e I. Procuradoria de Justiça deixa de se manifestar nos autos por entendê-lo descabido no presente caso (fls. 228/232).

É o relatório.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Av. Siqueira Campos, 1430 – Centro – Praça Jornalista Mário Pacheco - CEP. 19.700-000 - Fone: (18) 3361-9100
CNPJ 44.547.305/0001-93 - Estância Turística de Paraguaçu Paulista - Estado de São Paulo

CONTRATO N.º 079/2021
DISPENSA N.º 132/2021
PROCESSO N.º 281/2021

Por este instrumento particular, de um lado, a **Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista**, pessoa jurídica de direito público, com sede a Av. Siqueira Campos nº1.430, inscrita no CNPJ sob o nº44.547.305/0001-93, representada neste ato pelo Prefeito Municipal Sr. **Antônio Takashi Sasada**, residente à Rua Caramuru, nº 23, - Centro - Paraguaçu Paulista - SP, portador da Cédula de Identidade RG. n.º 18.347.608-6 e do CPF n.º 099.786.208-42, de ora em diante denominada simplesmente **CONTRATANTE** e, de outro lado, a empresa **IBRAP - INSTITUTO BRASIL DE INTELIGENCIA EM ADMINISTRACAO PUBLICA LTDA**, com sede na Rua Ceara, 2.168, Campos Eliseos, na cidade de Ribeirão Preto, no estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 62.009.642/0001-09, neste ato representada pelo Sr. **Adilson Gonsalez Iglesias**, inscrito no CPF/MF sob n.º 046.839.718-36, doravante simplesmente **CONTRATADA**, a vista do Processo – Dispensa n.º **132/2021**, e, de acordo com as disposições da Lei Federal n.º 8.666/93, e suas alterações, tem, entre si, justo e acertado, o presente contrato, objetivando a **Contratação de empresa especializada, para redefinir a estrutura organizacional, visando adequá-la ao desempenho de suas finalidades, atualizando a proposta técnica elaborada em 2016 dispendo sobre a estrutura administrativa e organizacional com a definição das linhas hierárquicas, dos eventuais cargos de provimento em comissão incluindo os seus requisitos de nomeações e atribuições, detalhamento das atribuições e competências de cada unidade administrativa, e que as partes, mutuamente, aceitam e outorgam, e, por si e seus sucessores, prometem fielmente cumprir e respeitar.**

CLÁUSULA I - DA DENOMINAÇÃO

1.1 - A Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista, representada pelo prefeito, já qualificado no Preâmbulo deste instrumento contratual, será denominado de **CONTRATANTE** e empresa **IBRAP INSTITUTO BRASIL DE INTELIGENCIA EM ADMINISTRACAO PUBLICA LTDA.**, que prestará os serviços, na forma prevista neste instrumento contratual, será denominado de **CONTRATADA**.

CLÁUSULA II - DO OBJETO

- 2.1 - A **CONTRATADA** se obriga a prestar os serviços a **CONTRATANTE**, de acordo com a proposta apresentada.
2.2 - De acordo com a proposta apresentada na Dispensa n.º 132/2021, **datado de 07/10/2021**, que passa a fazer parte integrante deste Contrato, como se aqui tivesse transcrita, sendo de perfeito conhecimento das partes contratantes.
2.3 - A **Contratada** responderá, integralmente, por perdas e danos que vier a causar à **CONTRATANTE** ou a terceiros em razão de ação ou omissão, dolosa ou culposa, sua ou dos seus prepostos, independentemente de outras cominações contratuais ou legais a que estiver sujeita.
2.4 - Execução: **90 dias**;

CLÁUSULA III - DA FORMA DE ENTREGA E VIGÊNCIA

3.1 - Prazo de vigência do contrato será de **90 (noventa) dias**, podendo ser prorrogado nos termos da lei 8.666/93

CLÁUSULA IV - DO PREÇO E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA E CONDIÇÃO DE PAGAMENTO

- 4.1 - O valor global do presente contrato é de **R\$ 16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos reais)**.
4.2 - Que onerará as seguintes dotações orçamentárias:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DA DESPESA
26-3.3.90.39.00	OUTROS SERV.DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA

4.3 - O pagamento pelo serviço prestado, será mensal, sendo as 3 (três) **parcelas** na quantia de **R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscientos reais)**, conforme apresentação da nota fiscal e ateste da execução pelo Departamento responsável, onde o último pagamento na entrega do objeto.



CLÁUSULA V - DAS MULTAS E PENALIDADES

5.1 - PAGAMENTO EM ATRASO

Em caso de ocorrer pagamento com atraso, haverá a incidência de juros de mora de 0,01% ao dia sobre o montante devido, sem prejuízo da correção monetária.

5.2 - RESPONSABILIDADES

Em caso de inexecução total ou parcial de contrato, a CONTRATANTE poderá aplicar a CONTRATADA, garantida a defesa prévia, as seguintes penalidades, em conformidade com o disposto no artigo 87 e parágrafo da Lei 8.666/93 alterada pela Lei n.º 8.883/94.

I - ADVERTÊNCIA.

II - MULTA, fixada em cem por cento do valor da contratação,

III - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 02 (dois) anos;

IV - DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes de punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida, sempre que a contratada ressarcir a Administração, pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada no inciso anterior.

CLÁUSULA VI - DA INEXECUÇÃO E DA RESCISÃO CONTRATUAL

6.1 - A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão com as consequências contratuais previstas em lei e elencadas no item 2 (dois) da cláusula VI deste contrato.

6.2 - Constituem motivos para rescisão do contrato os motivos explicitados no artigo 78 e na forma prevista pelo artigo 79 da Lei Federal 8.666/93 alterada pela Lei 8.883/94.

CLÁUSULA VII - OUTRAS DISPOSIÇÕES

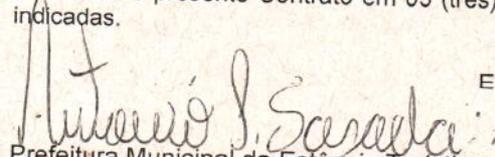
7.1 - Os casos omissos neste instrumento bem como a execução deste contrato serão regulados conforme princípios jurídicos aplicáveis à espécie e especialmente pelas Leis Federal 8.666/93 alterada pela Lei 8.883/94.

7.2 - A CONTRATADA deverá manter a plena execução deste contrato, todas as condições de habilitação e qualificação apresentadas por ocasião do procedimento licitatório sob a pena de rescisão contratual e aplicação das penalidades previstas neste contrato e legislação vigente.

7.3 - Reconhece, neste ato, a Administração, os direitos de rescisão, conforme artigo 77 da Lei de Licitações.

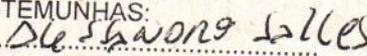
7.4 - Será competente o Foro da Comarca de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer pendências desta contratação e instrumento pertinente, com a exclusão de qualquer outro. E, por estarem ambas as partes de pleno acordo com as disposições estabelecidas neste instrumento contratual, o qual faz parte integrante à proposta da CONTRATADA, aceitam cumprir fielmente as normas legais e regulamentares, assinando o presente Contrato em 03 (três) vias de igual efeito e teor na presença de duas testemunhas abaixo indicadas.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 03 de novembro de 2021

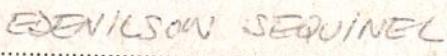

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista - **CONTRATANTE**
Antônio Takashi Sasada
Prefeito Municipal


INSTITUTO BRASIL DE INTELIGENCIA EM ADMINISTRACAO PUBLICA LTDA. – **CONTRATADA**
Adilson Gonsalez Iglesias
Sócio e Administrador

TESTEMUNHAS:

A)  De S. Santos

R.G. 25825044-9

B)  EDNILSON SEQUINEL

R.G. 38.687.845.6



TERMO ADITIVO DE CONTRATO Nº 011/2022

Que entre si fazem de um lado o **Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista**, pessoa jurídica de direito público interno, com endereço na Av. Siqueira Campos nº 1.430, Estado de SP, inscrito no CNPJ/MF sob nº 44.547.305/0001-93, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, **Sr. Antonio Takashi Sasada**, residente a Rua Caramuru, n.º 23, Centro, portador da Cédula de Identidade RG. n.º 18.347.608-6 e do CPF n.º 099.786.208-42, e de outro lado a empresa **IBRAP - INSTITUTO BRASIL DE INTELIGENCIA EM ADMINISTRACAO PUBLICA LTDA**, com sede na Rua Ceara, 2.168, Campos Eliseos, na cidade de Ribeirão Preto, no estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 62.009.642/0001-09, neste ato representada pelo **Sr. Adilson Gonzalez Iglesias**, inscrito no CPF/MF sob n.º 046.839.718-36, que na melhor forma de direito, decidem modificar o Contrato Administrativo n.º 079/2021 – DISPENSA n.º 132/2021, entre eles celebrados em 15/01/2021, objetivando a **Contratação de empresa especializada, para Redefinir a estrutura organizacional, visando adequá-la ao desempenho de suas finalidades, atualizando a proposta técnica elaborada em 2016 dispondo sobre a estrutura administrativa e organizacional com a definição das linhas hierárquicas, dos eventuais cargos de provimento em comissão incluindo os seus requisitos de nomeações e atribuições, detalhamento das atribuições e competências de cada unidade administrativa, da maneira a seguir convencionada.**

CLÁUSULA PRIMEIRA

1.1 - Conforme pedido e justificativa elaborados pelo Diretor do Departamento de Assuntos Jurídicos anexada neste processo, a vigência do contrato constante da Cláusula Terceira passa ser de mais **03 (três) meses**, podendo ser prorrogada mediante outro termo aditivo.

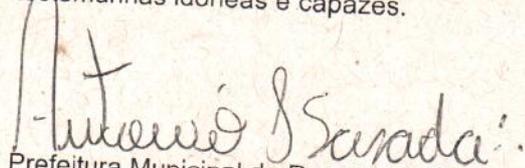
CLÁUSULA SEGUNDA

2.1- Ficam inalteradas as demais cláusulas do Contrato acima mencionado.

CLÁUSULA TERCEIRA

3.1- O presente Termo Aditivo de Contrato tem por fundamentação legal os dispostos no artigo 57 - inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93, alterada pela Lei Federal n.º 8.883/94. E, por estarem de pleno e mutuo acordo, assinam o presente Termo Aditivo, em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas idôneas e capazes.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 25/01/2022.



Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista – **CONTRATANTE**

Antonio Takashi Sasada
Prefeito Municipal

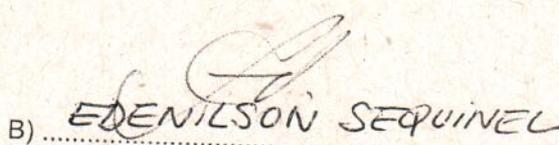

Instituto Brasil de Inteligencia em Administracao Pública Ltda. – **CONTRATADA**

Adilson Gonzalez Iglesias
Sócio e Administrador

TESTEMUNHAS:

A) 

RG 25985044-5

B) 

RG 32.627.845-6/SP

